



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000619/99-01
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.144
RECURSO Nº : 123.302
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Certidão exarada pela Municipalidade local, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 28.01.94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19.05.95.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - PREVISÃO NA NORMA DE EXECUÇÃO N.º 1, DE 19.05.95 - VTN APURADO EM OBEDIÊNCIA À NORMA SUPRA - VALIDADE PARA ADEQUAÇÃO DE VTN

É de ser aceito o valor estimado em Laudo Técnico, firmado por Engenheiro, com inscrição no CREA, que obedeça aos critérios exigidos na NBR 8.799, da ABNT.

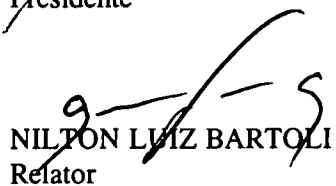
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.302
ACÓRDÃO Nº : 303-30.144
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação sobre a exigência de tributo e contribuições acessórias constantes da notificação de lançamento do ITR de 1996.

O postulante argüiu em seu favor que o imóvel está situado em área de várzea e pântano, que o grau de utilização na época da seca limita-se a um período entre 4 e 6 meses no ano. Considera superestimado o valor tributado em R\$ 1.306,36 a serem pagos em 03 quotas.

Pleiteia a revisão do VTN tributado com base em laudo técnico de avaliação. Laudo encaminhado a DRF em 16/06/99.

Apresenta laudo técnico de avaliação elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto de Castro Melo, CREA-PA, 3651/D (SR-01/U.A. STM), pleiteando a revisão do VTNm, anexando a ART. O Laudo faz menção a 1.994, como ano de referência dos valores apurados.

A Decisão prolatada pela DRJ/BLM/PA 592 de 19/09/2000, fundamenta-se no art. 3º - *caput* da Lei 8.847/94, o qual estabelece que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, para julgar o lançamento procedente.

O julgador singular considera o Laudo Técnico de Avaliação com valores extemporâneos à data definida em lei para apuração da base de cálculo, bem como, elemento de prova insatisfatório para ensejar possível revisão do Valor da Terra Nua Tributado.

Insurgindo-se contra a decisão singular, fundamentada sob a ótica da imprecisão temporal, o postulante interpôs recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argüindo que a decisão atacada não deve prosperar, visto que o Laudo já mencionado, foi elaborado pelo INCRA, entidade de reconhecida capacitação técnica, bem como, subscrito por profissional devidamente habilitado e confeccionado em papel timbrado do referido Instituto.

Esclarece ainda que a imprecisão é resultado decorrente de uma verificação menos acurada do primeiro julgador, visto que o Laudo foi elaborado em 24/04/99;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.302
ACÓRDÃO Nº : 303-30.144

Que consta do item 05 do referido laudo, em sua parte final, texto cujo conteúdo assinala que:

“.....preços praticados no mercado de terras do município de localização do imóvel no ano base de 1995”;

nesse mesmo passo, o item 06, da conclusão do laudo diz:

“.....refletem a realidade de mercado de terras praticado em 1995.”

Requer a revisão do cálculo do VTN tributado ao imóvel em tela, com base no Laudo Técnico de Avaliação.

Intimado, apresenta comprovante de depósito recursal (fls. 42) para o prosseguimento do recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.302
ACÓRDÃO Nº : 303-30.144

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Este Relator, desde que a este Conselho foi cometida a competência para o exame do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (há pouco tempo, anote-se), tende a adotar a posição de que é um direito do contribuinte questionar o Valor da Terra Nua – VTN, posto que expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94¹, como aliás já vem reiteradamente demonstrando em outros julgamentos (como por exemplo nos Acórdãos de nº 121003, 121075, 121089 e 121219, todos desta E. Terceira Câmara).

Destarte, demonstrada a possibilidade da revisão do VTN, resta apreciar se os documentos carreados pelo contribuinte são suficientes para viabilizar sua pretensão.

O laudo técnico de avaliação, instrumento de prova que possibilita a revisão do VTNm, foi elaborado por profissional devidamente habilitado, timbrado em papel de entidade de reconhecida capacitação técnica, com elementos importantes à formação da convicção do julgador administrativo.

O VTN tributado para o exercício de 1.996 foi de R\$ 67.017,06, ou R\$ 15,38/ha., enquanto o Laudo citado aponta para o valor de R\$ 5,18/ha.

Observa-se que a diferença existente é substancial, chegando a três vezes mais do avaliado..

O laudo apresentado é suficiente para demonstrar a razão do contribuinte. Nele encontram-se elementos de sobra para refutar o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

¹ Lei n.º 8.847, de 28.01.94

“Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.302
ACÓRDÃO N° : 303-30.144

A apresentação desse documento – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94 – permitiu ao contribuinte comprovar ter havido flagrante erro na atribuição do VTN da região, podendo a autoridade administrativa rever o VTNm que fora atribuído ao imóvel.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Além do mais, os lançamentos dos ITR/94 e 95 têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.

E são tantas as decisões exaradas nesse sentido que o fato se tornou notório, autorizando a utilização do disposto no artigo 334, I, na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)²

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 88), ou seja, R\$ 16.500,00, ou R\$ 3,30/ha.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

² Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10215.000619/99-01

Recurso n.º: 123.302

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º: 303-30.144

Brasília-DF, 10 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: